

## Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 39.437  
— PARANÁ

*Tempo de serviço público prestado por funcionário estadual às organizações autárquicas federais — Sua contagem só pode ser para efeito de aposentadoria e disponibilidade — A contagem para todos os efeitos contraria a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal — Extraordinário conhecido e provido.*

Relator: O Senhor Ministro Barros Barreto.

Recorrente: Estado do Paraná.

Recorrido: Nelson Luiz G. de Oliveira.

## ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário nº 39.437, do Paraná, sendo recorrente o Estado do Paraná e recorrido Nelson Graleski de Oliveira Lima:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma e por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

O relatório da feito e às razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1959. — Barros Barreto, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) Mediante o acórdão de fls. 27, a cuja leitura vou proceder, o ilustre Tribunal de Justiça do Paraná concedeu o mandado de segurança requerido, por Nelson Luiz Graleski de Oliveira Lima, a fim de lhe ser contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço público que prestara à Rede Viação Paraná-Santa Catarina:

“Mandado de segurança. Decadência. Preliminar repelida.

Funcionário público estadual. Tempo de serviço prestado a autarquia. Contagem para todos os efeitos legais.

Conta-se o prazo para a inspiração da segurança da data da publicação do despacho que indefere o requerimento de retificação de decreto que mandou contar tempo de serviço, quando o pedido de retificação se baseia em fato novo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança nº 75-37, de Curitiba, em que é impetrante Nelson Luiz Graleski de Oliveira Lima e impetrado o Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná:

Acorda o Tribunal de Justiça, em sessão plena, repelida unanimemente a preliminar de decadência, conceder, por igual votação, a segurança impetrada, para que o tempo de serviço prestado pelo impetrante à Rede Viação Paraná-Santa Catarina seja contado, no serviço público estadual, para todos os efeitos legais. Custas na forma da lei.

Por decreto governamental de 28 de julho de 1954, foi contado em favor do impetrante, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 4 anos, 5 meses e 28 dias de serviço por êle prestado à Rede Viação Paraná-Santa Catarina. Em março do corrente ano o mesmo funcionário requereu ao Exmo. Sr. Doutor Governador do Estado e retificação daquele decreto, a fim de que o tempo de serviço fôsse contado para todos os efeitos legais, e o fêz baseado em decretos expedidos pelo Governo do Estado em cumprimento de decisões deste Egrégio Tribunal, concessivas do “writ” para o fim colimado.

Esse requerimento foi indeferido por despacho do Exmo. Sr. Governador, publicado no *Diário Oficial* de 23 de maio dêste ano e no dia 10 de julho o impetrante apresentou o pedido de segurança.

Tanto o Governo do Estado, em suas informações, como a douta Procuradoria Geral do Estado suscitam a preliminar de deca-

dência, tendo em vista que o decreto que mandou contar tempo para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade é de 1954. No mérito, impugnam a pretensão por considerarem-na em conflito com as Constituições da União e do Estado e com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis. art. 91, letra c.

Não houve a pretendida decadência, conforme tem sido julgado por este Tribunal, porque o pedido de retificação do decreto se baseou em fato novo, isto é, em atos governamentais em decisões desta Corte que deram nova interpretação aos textos legais que disciplinam, entre nós, a contagem do tempo de serviço prestado por funcionário público.

Quanto ao mérito, é igualmente uniforme a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal, no sentido de assegurar o direito à contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado pelo funcionário estadual a outras entidades estatais, inclusive as autarquias, como é o caso da Rêde Viação Paraná-Santa Catarina.

Curitiba, 4 de outubro de 1957. — (Ilegível), Presidente. — Jaime Campos, Relator. — Isaias Bevilacqua. — Nobre de Lacerda. — F. G. Pereira. — Eduardo Loureiro. — Munhoz Mello. — Costa Barros. — Segismundo Gradowski. — Lauro Lopes. — Francisco Paulo Gouveia.

Fui presente: João Cid Portugal, Procurador Geral".

Com fundamento nas alíneas a, e e d do art. 101, nº 111, da Carta Maior, recorreu extraordinariamente o Doutor Procurador-Geral do Estado — (fls. 31).

Arrazoaram e contra-arrazoaram os litigantes, oficiando, no seguinte parecer, a Procuradoria Geral da República:

"A decisão recorrida (fls. 27-28), proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, concluiu pela legitimidade da contagem de tempo de serviço prestado a uma autarquia em benefício de funcionário estadual, para todos os efeitos legais.

O Estado do Paraná, ora recorrente, demonstrou o cabimento e a procedência do apelo extraordinário.

Opino pelo conhecimento e provimento.

Distrito Federal, 16 de julho de 1958. — Carlos Medeiros Silva, Procurador da República".

## VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator): — Deixou extreme de dúvida o Colendo Tribunal a quo a incorrência da pretendida decadência do direito, eis que se baseará em fato novo o pedido de retificação do decreto expedido pelo Governo do Estado.

Mas, com o mandar somar, para todos os efeitos legais, e, não somente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público prestado por funcionário estadual às organizações autárquicas federais o Tribunal de Justiça do Paraná contrariou a jurisprudência reiterada da Suprema Corte. Esta, face às decisões de referência, e, ainda, em data recente, quando julgou os Recursos Extraordinários ns. 39.441, 39.905 e 40.146, todos originários do Estado do Paraná, tem recusado se compute, salvo para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço a que alude o art. 192 da Constituição da República.

À vista do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de casar a segurança.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministro Barros Barreto, Relator Presidente da Turma; Cândido Motta, Ary Franco, Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) e Luiz Gallotti. — Hugo Mosca, Vice-Diretor interino.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÚMERO 39.617 — MINAS GERAIS

*Contribuições de previdência social — Não estão sujeitos a essas contribuições os abonos ou gratificações eventuais, até o advento da Lei n.º 1.999 — Extraordinário conhecido, mas desprovido.*

Relator: O Senhor Ministro BARROS BARRETO.

Recorrente: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Recorrido: JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO.

## ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário n.º 39.617, de Mi-

nas Gerais, sendo recorrente o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e recorrido, JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, por unanimidade de votos.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 22 de 1959. — BARROS BARRETO, Presidente e Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro BARROS BARRETO (Relator) — Cassando a sentença de 1.º grau, que havia julgado procedente o executivo fiscal movido, contra JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, na comarca de Itaúna, Minas Gerais, o colendo Tribunal Federal de Recursos proferiu o acórdão, unânime, de fls. 116, com a esta ementa:

«Contribuições assistenciais.

Abonos — os abonos ou gratificações eventuais não estão sujeitos às contribuições previdenciais».

Inconformado, o agravado valeu-se do apêlo extraordinário, autorizado no Estatuto Político vigente (atr. 101, III, alínea a e d), mediante a petição de fls. 118: lê).

Razões do recorrente, a fls. 129, não contra-arrazoando a parte *ex-adversa*.

Eis o parecer do eminente Dr. Procurador Geral da República.

«A decisão recorrida (fls. 116), da 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, tem a seguinte ementa:

«Contribuições assistenciais. Abonos — Os abonos ou gratificações eventuais não estão sujeitos às contribuições previdenciais».

O I.A.P.I. demonstrou, a fls. 118 e seguintes, o cabimento e a procedência do presente recurso; assim também opino.

Distrito Federal, 13 de junho de 1958. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral da República».

#### VOTO

O Senhor Ministro BARROS BARRETO (Relator): — Admissível o presente remédio, quando menciona o atrito jurisprudencial, concernente à integralização, nos salários dos empregados, de pagamentos ou abonos, ditos reiterados e considerados em caráter habitual (acórdão do Supremo Tribunal Federal, *in* Legislação Trabalhista, de Abril de 1951, página 144).

Merece, porém, mantido, por seus fundamentos, o venerando aresto recorrido. Trata-se, *in casu*, de abonos ou gratificações eventuais e variáveis, que não estavam sujeitos às contribuições assistenciais ou previdenciais, deixaram estas de ser recolhidas, dada a ilegalidade de cobrança das respectivas parcelas, de sorte que não poderá vingar a ação executiva ajuizada pelo Instituto, ora recorrente.

Somente, a partir da vigência da Lei número 1.999, de 1 de outubro de 1953, que modificou o art. 457 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, tornaram-se devidas tais contribuições, visto como passaram a integrar o salário, também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. E, nesse sentido, já se pronunciou a egrégia 2ª Turma da Corte Suprema, a 10 de junho de 1958 (recurso extraordinário n.º 36.313), relatado pelo eminente Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

*Ex-positis*, conheço do recurso, a que nego provimento.

#### DECISÃO

— Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro OROSIMBO NONATO.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA, substituído do Excelentíssimo Sr. NELSON HUNGRIA, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Tomaram parte no julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro BARROS BARRETO — relator e Presidente da Turma, CÂNDIDO MOTTA, ARI FRANCO e LUIZ GALLOTTI — DANIEL AARÃO REIS, Diretor do Serviço.